



I. BREVE DE LEGISLAÇÃO NACIONAL

AMBIENTE E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de Fevereiro

Este decreto-lei estabelece o regime jurídico a que está sujeita a gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais, revogando o Decreto-Lei n.º 544/99, de 13 de Dezembro. Procede-se assim à transposição da Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à gestão dos resíduos da indústria extractiva, com efeitos a partir de 19 de Fevereiro. Este regime regula a gestão dos resíduos de extracção, entendendo-se enquanto tal aqueles que resultam da prospecção, extracção, tratamento, transformação e armazenagem de recursos naturais, bem como da exploração das pedreiras.

Com especial desenvolvimento, o Decreto-Lei n.º 10/2010 regula o procedimento de licenciamento de instalações de resíduos. Em consonância com a demais legislação aplicável em matéria de gestão de resíduos, são aplicáveis os princípios da prevenção e da redução, determinando a responsabilidade do operador económico pela gestão dos resíduos que produz. O regime dá ainda especial ênfase ao princípio da simplificação administrativa, desmaterializando actos e procedimentos.

Decreto-Lei n.º 13/2010, de 24 de Fevereiro

Este decreto-lei introduz diversas alterações ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, transpondo para a ordem jurídica interna diversas directivas que alteraram a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas. Em especial, este diploma vem alterar o anexo I do Decreto-Lei n.º 121/2002, do qual constam as substâncias activas relevantes, e prorroga, para 14 de Maio de 2014, o período transitório durante o qual são aplicáveis os métodos nacionais de colocação no mercado de produtos biocidas e não o procedimento administrativo de autorização de origem comunitária.

Decreto-Lei n.º 24/2010, de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, aprovou o regime de exercício da actividade industrial ("REAI"), substituindo o regime do licenciamento industrial regulado anteriormente pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril. Uma das alterações introduzidas é no âmbito de aplicação, passando a estar abrangidos os estabelecimentos de produção de vinhos comuns e licorosos. Considerando esta novidade, e que a maior parte dos estabelecimentos no âmbito do REAI já estavam sujeitos ao licenciamento industrial, este diploma prorroga o prazo para regularização dos estabelecimentos de produção de vinhos comuns e licorosos para 31 de Dezembro de 2010, assim procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2008.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de Fevereiro

Este diploma estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores, denominado PROENERGIA, revogando o anterior regime nesta matéria, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2006/A, de 31 de Julho.

Portaria n.º 91/2010, de 11 de Fevereiro

Procede à classificação de várias albufeiras de águas públicas como albufeiras públicas de utilização protegida e de uma outra como albufeira de águas públicas de utilização condicionada.

Despacho n.º 3227/2010, de 22 de Fevereiro

Aprovação do Programa de Prevenção de Resíduos Urbanos (PPRU) para o período de 2009-2016

URBANISMO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março

Este regime procede à primeira alteração ao regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, após a revisão levada a cabo pela Lei n.º 60/2007, que introduziu diversas medidas de simplificação administrativa. Esta revisão, que entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação, visa reparar lapsos detectados a um nível formal, mas também delimitar com rigor e clareza quais as operações urbanísticas e elementos instrutórios que devem ser objecto de aprovação, autorização ou parecer da Administração.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 25/2010, de 29 de Março

O Decreto-Lei n.º 48/2008, de 13 de Março, aprovou um regime excepcional para contratação de empreitadas de obras públicas e a aquisição ou locação de bens e serviços no âmbito das instalação das Unidades de Saúde Familiar e da instalação e requalificação dos serviços de saúde da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, permitindo a aplicação dos procedimentos por negociação, por consulta prévia ou de ajuste directo em certos casos, desde que sem violação dos limiares mínimos previstos nas directivas comunitárias. Não tendo sido ainda totalmente implementadas estas unidades, este diploma vem prorrogar o âmbito da vigência deste regime excepcional até 31 de Dezembro de 2010.

Resolução da Assembleia da República n.º 17/2010, de 1 de Março

A Assembleia da República resolveu recomendar ao Governo a revisão do enquadramento legal do Portal dos Contratos Públicos, previsto no Código dos Contratos Públicos e regulado pela Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de Julho. Sob a égide do princípio da transparência, recomenda-se, em especial, que do Portal passe a constar a explicitação mais precisa e completa dos bens, serviços ou obras objecto do contrato, o texto do contrato, respectivos anexos e eventuais aditamentos e a identificação dos demais concorrentes — com indicação de nome, sede e número de identificação fiscal — e, em particular, dos concorrentes reclamantes ou impugnantes.

OUTROS

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/A, de 30 de Março

Este Decreto procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, que estabelece o regime jurídico de diversas actividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores.

Portaria n.º 21/2010, de 11 de Janeiro

Fixa os valores das classes das habilitações contidas nos alvarás de construção, e os correspondentes valores, e revoga a Portaria n.º 1371/2008, de 2 de Dezembro.

II. BREVES DE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão n.º 612/2009 do Tribunal Constitucional de 2 de Dezembro de 2009

A norma sob censura neste acórdão é a que resulta do artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, que se refere à constituição de servidões administrativas. O recurso vem interposto pelo Ministério Público do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães que decidiu que o artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1999 é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, da justa indemnização e do Estado de direito democrático quando não atribui indemnizações nos casos de constituição de servidões administrativas que atinjam a essencialidade das utilidades dos bens, impondo-lhes encargos excepcionais.

O Tribunal Constitucional decidiu negar provimento ao recurso, determinando, na senda do acórdão recorrido, julgar inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 62.º da Constituição, a norma do n.º 2 do artigo 8.º do Código das Expropriações em causa, interpretada no sentido de que não confere direito a indemnização a constituição de uma servidão *non aedificandi* de protecção a uma auto-estrada que incida sobre a totalidade da parte sobrance de um prédio expropriado, quando essa parcela fosse classificável como «solo apto para construção» anteriormente à constituição da servidão.

Acórdão n.º 50/2010 do Tribunal Constitucional de 3 de Fevereiro de 2010

A norma cuja constitucionalidade é discutida neste processo é a que resulta do artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que regula o recurso para o Supremo Tribunal Administrativo com fundamento em oposição de acórdãos.

A questão suscita-se quanto à inadmissibilidade, resultante do texto legal, de recurso por oposição entre um Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (acórdão recorrido) e um Acórdão do Tribunal Central Administrativo (acórdão fundamento), considerando o direito à tutela jurisdicional efectiva e do princípio da igualdade, nos termos dos artigos 13.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional decidiu não declarar inconstitucional a norma em causa com a referida interpretação. A Constituição, ao prever expressamente os tribunais de recurso, impede o legislador de eliminar a faculdade de recorrer em todo ou qualquer caso, ou de inviabilizar, na prática, o exercício do direito. Mas o direito à tutela jurisdicional efectiva não impede a regulação, com ampla margem de liberdade, da existência dos recursos e a recorribilidade das decisões, tal como tem vindo a ser jurisprudência constante do Tribunal Constitucional. Pelo contrário, não pode

pretender-se retirar dos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição, qualquer direito fundamental ao recurso para harmonização de jurisprudência.

Não existe, tão-pouco, violação do princípio da igualdade, uma vez a norma em causa se limita a tratar de forma diversas situações diferenciadas. Entendeu ainda o Tribunal que mesmo que se considerasse a existência de um tratamento diferenciado, o mesmo não revelaria arbitrariedade mas, pelo contrário, assentaria num critério objectivo e racional (a restrição do mecanismo de harmonização de julgados a decisão tomadas por um tribunal superior situado na mesma instância ou em instância superior).

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Outubro de 2009

A questão em causa nestes autos é o âmbito dos danos ressarcíveis do adjudicatário quando, num procedimento pré-contratual para formação de um contrato de empreitada de obras públicas, o dono da obra não promover a celebração do contrato. Este acórdão do Supremo Tribunal Administrativo uniformizou jurisprudência no sentido o direito do adjudicatário a ser indemnizado abranger o dano negativo (dano de confiança), as despesas com a aquisição do processo de concurso e com a elaboração da proposta, na medida em que possuem uma efectiva conexão com a ilicitude específica geradora da responsabilidade pré-contratual.

Acórdão do Tribunal de Contas de 16 de Dezembro de 2009

A questão em causa nestes autos, que correm sob a forma de processo de uniformização de jurisprudência, é a de saber se a falta de indicação de preços unitários numa proposta no âmbito de um procedimento pré-contratual deve determinar a exclusão da mesma.

O Tribunal de Contas concluiu que não era possível afirmar, em abstracto, a essencialmente da formalidade em causa (indicação do preço unitário). Pelo contrário, era necessária uma apreciação casuística para determinar se, considerando os critérios de avaliação das propostas, a falta dessa indicação for impeditiva de uma análise comparativa entre as propostas e, conseqüentemente, for susceptível de se repercutir na boa execução do contrato.

Assim, o Tribunal de Contas decidiu que a falta de indicação, na lista de preços unitários, de um preço correspondente a um bem, ou a uma actividade, não constitui, necessariamente, a preterição de uma formalidade essencial, determinante da exclusão da proposta.

III. OUTROS

Parecer do Ministério Público n.º 33/2009, de 22 de Março

Tendo surgido dúvidas quanto ao conceito de grandes superfícies comerciais para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, por força de alterações legislativas posteriores, o Ministério Público emitiu um parecer. O alcance prático do parecer é a determinação dos limites legais de horário de funcionamento e abertura ao público. Assim, o regime das grandes superfícies comerciais é aplicável aos estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que disponham de uma área de venda contínua superior a 2000 m2 ou estabelecimentos de comércio a retalho ou por grosso que, não dispondo daquela área contínua, integrem no mesmo espaço uma área de venda superior a 3000 m2.

CONTACTOS

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.



I. NATIONAL LEGISLATION – HIGHLIGHTS

ENVIRONMENT AND ENERGY

Decree-Law No 10/2010 of 4 February

This Decree-Law sets out the legal framework governing the management of waste from the exploitation of mineral deposits and quarries, repealing Decree-Law No 544/99 of 13 December and transposes into Portuguese law Directive 2006/21/EC of the European Parliament and of the Council of 15 March on the management of waste from extractive industries, effective from 19 February. This legal framework governs the management of waste resulting from extraction, *i.e.* waste arising from the prospecting, extraction, treatment, transformation and storage of mineral resources and from the working of quarries.

In particular, Decree-Law No 10/2010 regulates in great detail the licensing procedure of waste facilities. In line with other legislation applicable to the management of waste, this Decree-Law adopts the principles of prevention and reduction, establishing the liability of economic operators for the management of the waste produced by its activity. Particular focus is placed on the principle of administrative streamlining, through the dematerialisation of actions and procedures.

Decree-Law No 13/2010 of 24 February

This Decree-Law makes a number of amendments to Decree-Law No 121/2002 of 3 May, transposing into Portuguese law several directives that amended Directive 98/8/EC of the European Parliament and of the Council of 16 February on the placing on the market of biocidal products. Also, this Decree-Law amends Annex I to Decree-Law No 121/2002, which lists the relevant active substances and extends until 14 May 2014 the transitional period during which the national scheme of placing on the market of biocidal products is applicable, rather than the Community authorisation administrative procedure.

Decree-Law No 24/2010 of 25 March

Decree-Law No 209/2008 of 29 October adopted the legal framework of industrial activity (“*REAI*”), replacing the legal framework of industrial licensing previously regulated by Decree-Law No 69/2003 of 10 April. One of the amendments to Decree-Law No 209/2008 concerns its scope, which now covers the production of common and liqueur wines. Taking into account this new provision and that the majority of the establishments falling within the scope of the *REAI* were already subject to industrial licensing, this legislation extends to 31 December 2010 the time limit for bringing the establishments for the production of common or liqueur wines in line with the relevant regulation, amending Decree-Law No 209/2008 for the first time.

Regional Regulating Decree No 5/2010/A of 23 February

This legislation sets out the incentive scheme applicable to the production of energy from renewable energy sources in the Autonomous Region of Azores, called PROENERGIA, repealing the previous incentive scheme, adopted by Regional Regulating Decree No 26/2006/A of 31 July.

Portaria (Ministerial Order) No 91/2010 of 11 February

This Order classifies several public water reservoirs as public reservoirs with protected use and one reservoir as a water reservoir with conditioned use.

Despacho (Order) No 3227/2010 of 22 February

Adopting the *Programa de Prevenção de Resíduos Urbanos* (PPRU) (urban waste prevention program) for the 2009-2016 period.

TOWN PLANNING AND LAND MANAGEMENT

Decree-Law No 26/2010 of 30 March

This Decree-Law amends the legal framework on town planning and construction, adopted by Decree-Law No 555/99 of 16 December for the first time since the review made by Law No 60/2007, which implemented a number of streamlining measures. This review, which will take effect 90 days from the date of publication, aims to correct formal errors but also to accurately and clearly define the town planning operations and supporting elements that are subject to the approval, authorisation or opinion of the Administration.

PUBLIC PROCUREMENT

Decree-Law No 25/2010 of 29 March

Decree-Law No 48/2008 of 13 March, adopted an exceptional legal framework for the awarding of public works contracts and the purchase or lease of goods and services in connection with the setting up of the *Unidades de Saúde Familiar* (family health units) and the setting up and regeneration of the health services of the *Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados* (national network of ongoing integrated care). This Decree-Law enables the implementation, in certain cases, of the negotiation procedure, the prior consultation procedure or the direct negotiation procedure, provided that the minimum limits established in the Community directives are complied with. Since these units have not yet been fully set up, the Decree-Law extends the term of this exceptional framework to 31 December 2010.

Parliament Resolution No 17/2010 of 1 March

The Parliament resolved to recommend the Government to review the legal framework of the *Portal dos Contratos Públicos* (public contracts portal), provided for in the *Código dos Contratos Públicos* (public procurement code) and governed by *Portaria* No 701-F/2008 of 29 July. In line with the principle of transparency, it is in particular recommended that the Portal provides a more accurate and complete indication of the goods, services or works which are the object of the contracts, the contracts, its annexes and possible addenda and the identification of the other competitors – stating their name, registered office and tax ID number – and, in particular, competitors that lodge complaints or make challenges.

OTHER

Regional Regulating Decree No 12/2010/A of 30 March

This Decree amends for the first time Regional Regulating Decree No 37/2008/A of 5 August, setting out the legal framework of the various activities subject to licensing by the town councils of the Autonomous Region of Azores.

Portaria (Ministerial Order) No 21/2010 of 11 January

Establishing the values of the qualifications classes set out in construction permits and repealing *Portaria* No 1371/2008 of 2 December.

II. NATIONAL CASE-LAW - HIGHLIGHTS

Judgment No 612/2009 of the Constitutional Court of 2 December 2009

The rule under consideration in this judgment is the one contained in Article 8 of *Código das Expropriações* (Code of expropriations), adopted by Law No 168/99 of 18 September, concerning the creation of administrative easements. The Public Prosecutor appealed against the judgment delivered by the Court of Appeal of Guimarães, which ruled that Article 8(2) of the *Códigos das Expropriação* of 1999 is unconstitutional, on the grounds of the violation of the principle of equality, fair compensation and democratic State based on the rule of law, where it does provide any compensation in case of administrative easements that affect the essence of the utility of the assets, thus imposing exceptional charges.

The Constitutional Court decided to dismiss the appeal and, in line with the judgment appealed against, it held that the rule contained in Article 8(2) of the *Código das Expropriações* in question, interpreted as meaning that the creation of a *non aedificandi* (no build) easement for the protection of a motorway affecting all the remaining part of an expropriated property, which was, prior to the creation of the easement, classified as "for construction", does not entitle to compensation, is unconstitutional on the grounds of breach of Article 13(1) and Article 62(2) of the Portuguese Constitution.

Judgment No 50/2010 of the Constitutional Court of 3 February 2010

The rule whose constitutionality is discussed in this case is the one contained in Article 152 of the *Código de Processo nos Tribunais Administrativos* (procedural law in administrative courts), governing the appeal to the Supreme Administrative Court on the grounds of opposing judgments.

The question raised bears on the inadmissibility of appealing on grounds of the opposition between a judgment of the Supreme Administrative Court (judgment appealed against) and a judgment of the Central Administrative Court (judgment providing the grounds for the appeal), having regard to the right to effective judicial protection and the principle of equality, in accordance with Articles 13 and 20 of the Portuguese Constitution.

The Constitutional Court resolved not to hold the rule in question, interpreted as above, unconstitutional. The Constitution expressly provides for courts of appeal thus preventing the legislature from eliminating the right to appeal in any case or from making the appeal unviable in practice. However, the right to effective judicial protection does not imply that the legislature cannot regulate, with an ample margin of freedom, the appeals and whether decisions may be appealed against, in

accordance with consistent case-law of the Constitutional Court. On the contrary, it should not be inferred from Articles 20(1) and 268(4) of the Constitution, that there is a fundamental right to bring appeals with the purpose of establishing case law.

At the same time, there is no violation of the principle of equality, since the rule in question addresses different situations. The court held that, even considering that there had been a difference in treatment, the same would not reveal arbitrariness but would, on the contrary, be based on an objective and rational criterion (restricting the mechanism to establish case law to decisions of higher courts of the same or of a higher instance).

Judgment of the Supreme Administrative Court of 22 October 2009

The subject matter of this case is the extent of the damages payable to the successful bidder, where, in a pre-contract procedure for the formation of a public works contract, the contracting entity fails to take the necessary measures to sign the contract.

This judgment of the Supreme Administrative Court has established case law according to which the right of the successful bidder to be compensated includes the negative damage (reliance damages), the expenses with the purchase of the tender file and the drafting of the bid, inasmuch as there is effective causation between the damage and the specific illicit action giving rise to pre-contract liability.

Judgment of the Court of Auditors of 16 December 2009

The subject matter of this case, which is a case for the establishment of case law, is whether the failure to indicate unit prices in a bid in the scope of a pre-contract procedure should imply the exclusion of that bid.

The Court of Auditors concluded that it could not be declared, in abstract, that the formality in question (indication of the unit price) was essential. On the contrary, a case-to-case approach is required to establish whether, considering the proposal assessment criteria, the absence of that information prevented a comparative analysis of the bids and, consequently, was liable to have repercussions on the proper performance of the contract.

Thus, the Court of Auditors held that the failure to indicate the price corresponding to a good or action in a unit price list is not necessarily a breach of an essential formality, which implies the exclusion of the bid.

III. OTHER

Opinion No 33/2009 of 22 March

Considering the doubts raised with regard to the concept of hypermarkets for the purposes of the article 2(1)(a) of Decree-Law No 258/92 of 20 November, due to subsequent legislative amendments, the Public Prosecutor issued an opinion. The purpose of the opinion is to establish the legal limits of the operation and opening hours. Thus, the legal framework of hypermarkets applies to retail or wholesale commercial establishments with an uninterrupted sales area of 2,000 m² or more or to retail or wholesale commercial establishments that do not have that uninterrupted area but have, within the same area, a sales area of more than 3,000 m².

CONTACT

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
